

**ASPECTOS PROCESSUAIS DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**ASPECTOS PROCESALES DE LAS ACCIONES COMPETENCIALES DEL
TRIBUNAL DE NIÑOS Y JUVENES**

**PROCEDURAL ASPECTS OF THE COMPETENCE ACTIONS OF THE
CHILDREN AND YOUTH COURT**

Luiz Eduardo Carvalho Guimarães
Centro Universitário de Barra Mansa - UBM
Barra Mansa - Rio de Janeiro - Brasil
Titulação: Mestre
Cargo: Professor
E-mail: lecguimaraes@hotmail.com

Júlia Collistet Da Rocha Reis
Centro Universitário de Barra Mansa - UBM
Barra Mansa – Rio de Janeiro – Brasil
Titulação: Graduada em Direito
E-mail: julia.collistet@gmail.com

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 13/10/2020
Aprovado em: 13/11/2020

RESUMO

Palavras-Chave: Infância e juventude. Criança. Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção.

O Juizado da Infância e Juventude aplica os procedimentos pertinentes à criança e ao adolescente levando em conta a proteção integral. Este trabalho tem como objetivo demonstrar os institutos processuais gerais aplicáveis à infância e juventude, bem como os específicos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Utilizou-se para a pesquisa entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Neste juizado, aplica-se primeiramente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e, quando necessário, a regra geral, sempre levando em conta o superior interesse dos infanto-juvenis. A presente pesquisa, portanto, se presta a investigar sobre a necessidade de o Juizado da Infância e Juventude necessitar de adaptações e criação de novos procedimentos não obstante possuir seu próprio procedimento e outros que lhe são aplicáveis de forma subsidiária.

RESUMEN

El Juzgado de Niñez y Adolescencia aplica los procedimientos pertinentes a la niñez y adolescencia, teniendo en cuenta la protección integral. Este trabajo tiene como objetivo demostrar los institutos procesales generales aplicables a la niñez y la juventud, así como los específicos previstos en el Estatuto del Niño y del Adolescente. Para la investigación se utilizaron entendimientos doctrinales y jurisprudenciales. En este tribunal se aplican en primer lugar las disposiciones del Estatuto del Niño y del Adolescente y, cuando sea necesario, la norma general, teniendo siempre en cuenta el interés superior de los niños y adolescentes. La presente investigación, por tanto, tiene como objetivo indagar en la necesidad de que el Juzgado de Niñez y Adolescencia necesite adecuaciones y la creación de nuevos procedimientos, a pesar de contar con un procedimiento propio y otros que le son aplicables de manera subsidiaria.

Palavras Clave: Infancia y juventud. Niño. Adolescente. Estatuto de la Niñez y la Adolescencia. Protección.

ABSTRACT

The Child and youth court applies the procedures to children and teenagers taking full protection into account. This work aims to demonstrate the general procedural institutes applicable to children and youth, as well as the specific ones provided for in the Statute of Children and Teenagers. Doctrinal and Jurisprudential understandings were used for the research. In this court, the provisions of the Statute of children and teenagers are applied first and, when necessary, the general rule, always taking into account the best interests of children and teenagers. The present research, therefore, lends itself to investigating the need for the Court of Childhood and Youth to need adaptations and the creation of new procedures, despite having its own procedure and others that are applicable in a subsidiary way

Keywords: Childhood and Youth. Kid. Teenager. Child and Adolescent Statute. Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata dos procedimentos aplicáveis às ações de competência do Juizado da Infância e Juventude. Versa sobre a pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade dos procedimentos geral e especial, quais sejam, Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O presente artigo se justifica pela especial atenção que se deve ter com as crianças e os adolescentes, vulneráveis e sujeitos de direitos, bem como pela necessidade de implementação de procedimentos específicos e da constante adaptação dos juízes em sua rotina forense.

Inicialmente, demonstraremos a base principiológica da infância e juventude, no tocante à doutrina da proteção integral e aos princípios da prioridade absoluta e superior interesse da criança e do adolescente, consistente na razão de ser da aplicação de procedimentos diversos.

Em um segundo momento, exporemos o papel do juiz da infância e de seus auxiliares, que são dotados de um maior alcance quanto ao poder geral de cautela se comparados às responsabilidades gerais de qualquer magistrado.

Em terceiro lugar, demonstraremos os procedimentos previstos para cada ação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como abordaremos as principais diferenças processuais entre o referido Estatuto e o Código de Processo Civil.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além do estudo aprofundado dos principais artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando possível o seu embasamento teórico.

2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A Constituição Federal traz diversos princípios interligados à criança e ao adolescente, destacando-se o superior interesse da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, bem como no

Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 100, parágrafo único, IV (Brasil, 1990)

O referido princípio exerce papel garantidor ao reconhecer as crianças e adolescentes como detentores de direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados como requisito preponderante para o exercício das atribuições das autoridades e instituições privadas.

Nesse ínterim, dispõe que os Estados devem zelar para que a criança não seja separada de seus pais contra a vontade destes, salvo quando a separação for necessária para o interesse maior da criança (Maciel, 2015, p. 61).

Para que isso se efetive de forma positiva, a Convenção regula também os deveres dos pais em promover a criação e a formação da criança, expondo as obrigações comuns que os genitores devem assumir, reforçando a importância do estímulo à educação e ao desenvolvimento.

Corroborando o entendimento adotado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, ao aplicar as medidas de proteção a estes, deve-se dar preferência às que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

Sendo assim, o princípio do melhor ou superior interesse da criança e do adolescente prioriza os direitos dos infante-juvenis em detrimento de outros que com eles confrontem. Isso não quer dizer que se trata de injustiça contra terceiros, mas se colocado em igualdade de condições com o interesse do adulto, deve prevalecer o da criança.

Nesse sentido, esse princípio pode ser aplicado pela jurisprudência de modo que mitigue regras encontradas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em prol desse melhor interesse.

Em segundo lugar, ressalta-se o princípio da proteção integral, previsto no parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua importância está evidenciada no artigo 1º do Estatuto: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990).

O extinto Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) trazia a “doutrina da situação irregular”, embasada no entendimento de que os menores eram sujeitos de direito apenas quando se encontram em situação irregular. Os demais menores, que não estavam em tal situação irregular, não eram sujeitos ao tratamento legal. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da “doutrina da proteção integral”, abrangendo todos os

aspectos da vida das crianças e dos adolescentes, estejam ou não em situação irregular, o que distancia da ideia anterior (Maciel, 2015, p. 69).

Com a nova doutrina, os infantes e os adolescentes ganham um novo “status” de sujeitos de direito, não sendo mais vistos apenas como menores abandonados ou delinquentes.

3 O PAPEL DO JUIZ E DE SEUS ÓRGÃOS AUXILIARES NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A jurisdição estatal necessita de pessoas físicas para aplicar a norma ao caso concreto e forçar o seu cumprimento. Tal papel é exercido pelos juízes de direito, que possuem a função principal de dirigir o processo, conforme determinado pelo direito processual, tornando-se executor fiel do diploma processual pertinente (Câmara, 2018, p. 104).

Para que isso se efetive, o juiz deve ainda ser competente, imparcial, impessoal e imperativo, respeitando sempre o ordenamento jurídico. Em razão disso, o Código de Processo Civil disciplina hipóteses em que a imparcialidade mostra-se violada, quais sejam os impedimentos e as suspeições, o que é aplicado por analogia aos feitos da Infância e Juventude (Brasil, 2018, p. 108).

No tocante às responsabilidades do juiz, especificamente na infância e juventude, o magistrado deve conhecer de forma mais aprofundada as normas constitucionais e infraconstitucionais, visto que a Lei nº 8.069/90 não engloba todos os aspectos da vida. Neste sentido, a rigorosa fundamentação das medidas adotadas e uma correta e ponderada interpretação da lei constituem os parâmetros de ação do juiz para a infância (Brancher, 1996).

Esse entendimento está consolidado até os dias atuais em razão do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao juiz a possibilidade de interpretar a lei em prol da criança e do adolescente, levando em conta sua situação peculiar de desenvolvimento.

No caso de não haver disposição na Lei nº 8.069/90 ou em outra lei, o juiz poderá tomar as medidas judiciais necessárias para investigar os fatos e ordenar os atos, sempre após ter ouvido o Ministério Público, conforme disposto no art. 153 da presente lei. Assim, o juiz da infância deve saber acessar a criança e o adolescente, conquistando a sua confiança a fim de extrair a realidade de sua vida (Maciel, 2015, p. 541).

Acrescido a essa habilidade especial, o juiz possui uma equipe multidisciplinar em juízo para auxiliar em todos os processos que necessitarem de conhecimento técnico nessas áreas. Somado a isso, tem-se a atuação dos órgãos que o auxiliam. Há alguns órgãos comuns a qualquer juízo: técnicos judiciários, escrivães, oficiais de justiça, entre outros (Maciel, 2015, p. 541).

Como diferencial, haverá uma equipe interdisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e comissários, capazes de fornecer laudos técnicos, orientações e acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias (Maciel, 2015, p. 541).

A equipe interprofissional será também de grande valia na fiscalização das instituições de atendimento às crianças e adolescentes, uma vez que podem indicar problemas que o próprio juiz pode não reconhecer.

O Comissariado da Infância atua como longa manus do juiz, verificando a veracidade dos fatos noticiados, fiscalizando eventos e autuando infratores administrativos. Suas funções são diversas, sendo previstas nas Leis de Organização Judiciárias dos Estados. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há previsão de diversos deveres e atribuições dos comissários, no art. 426 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça

Além da atuação da equipe interprofissional do juízo, o magistrado conta com o apoio do Ministério Público, do Advogado, do Defensor Público e do Conselho Tutelar, sem levar em conta os demais órgãos municipais.

Em especial, o Ministério Público tem reservado no Estatuto da Criança e do Adolescente um capítulo exclusivo sobre a sua atuação no âmbito da infância, o que assegura que suas funções vão além desta lei, estendendo-se a respectiva Lei Orgânica.

Além das diversas atuações previstas no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacam-se sua atuação na instauração de procedimentos administrativos e sindicâncias de diversas naturezas, na promoção de medidas judiciais e extrajudiciais que visarem resguardar os direitos e garantias legais das crianças e dos adolescentes, na realização de inspeções nas entidades de atendimento que estiverem em sua área física de atuação, e na defesa dos interesses coletivos e difusos, sendo legitimado ativo da ação civil pública e do inquérito civil (Maciel, 2015, p. 548).

As manifestações do Ministério Público devem ser fundamentadas, em razão do princípio constitucional da motivação das decisões, não podendo dizer apenas de concorda ou não com algo, devendo justificar seu posicionamento (Maciel, 2015, p. 548).

Assim como o juiz, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude possui uma atuação especial, não apenas aplicando o direito, mas ouvindo e aconselhando os pais e filhos. Além disso, também possui uma equipe interdisciplinar para oferecer auxílio (Maciel, 2015, p. 549).

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DO JUIZADO DA INFÂNCIA

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 148, o rol das ações de sua competência (Brasil, 1990)

As ações a que se refere o parágrafo único do referido artigo são ações de família. Todavia, após verificar a situação jurídica da criança e do adolescente, fez-se necessário serem processadas e julgadas pelo juízo da Infância e Juventude, haja vista a situação de risco pessoal ou social que estão sujeitos.

Quanto aos procedimentos, inicialmente é importante tratar daqueles afetos ao acolhimento institucional, hipótese em que o juiz deverá instaurar procedimento de natureza administrativa para controlar e fiscalizar a situação da criança e do adolescente inseridos no programa. Seu início se dará através de uma guia de acolhimento, que deverá conter as informações familiares dos infanto-juvenis (Maciel, 2015, p. 693).

Deverá, ainda, após o recebimento da guia, a entidade responsável pelo programa de acolhimento elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), visando à reintegração familiar ou a colocação em família substituta (Maciel, 2015, p. 695).

Verificada a qualquer tempo a possibilidade de reinserção familiar, deverá o fato ser comunicado à autoridade judiciária que, mediante manifestação do Ministério Público, decidirá em cinco dias. Todavia, quando esgotadas as possibilidades de reinserção familiar, caberá ao Ministério Público ajuizar Ação de Destituição do Poder Familiar, no prazo máximo de 30 dias (Maciel, 2015, p. 696).

Além disso, quanto à inserção em programa de acolhimento familiar, aplicam-se as mesmas regras do Plano Individual de Atendimento aplicáveis ao acolhimento institucional.

Há outra ação que pode ser instaurada pelo Ministério Público, chamada de Medidas Pertinentes aos Pais e/ou Responsáveis, previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais medidas são aplicadas de acordo com cada caso concreto, possuindo em sua maioria caráter nitidamente protetivo e pedagógico (Maciel, 2015, p. 703).

É importante ressaltar que essas medidas, embora dotadas de caráter pedagógico, constituem-se em obrigação de fazer. Desse modo, eventual descumprimento, importará na infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que poderá gerar multa de três a vinte salários (Maciel, 2015, p. 704).

Quanto ao procedimento da presente ação, o legislador não indicou o procedimento escolhido, visto que a maioria das medidas são aplicáveis pelo Conselho Tutelar, que tem seu modus operandi descrito na legislação municipal ou regimento interno.

Noutro giro, quando os pais descumprirem os deveres e as obrigações referentes ao poder familiar, estarão sujeitos primeiramente à suspensão, e caso não resolva a falha, à destituição. A partir disso, surge a Ação de Suspensão ou Destituição do Poder Familiar, que deverá ser ajuizada pelo Ministério Público e ser aplicada pelo juiz, nunca pelo Conselho Tutelar, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (Maciel, 2015, p. 708).

Ao receber a petição inicial, o juiz deverá determinar a citação dos requeridos e a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar se há alguma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar (Maciel, 2015, p. 709).

Se os requeridos forem citados no prazo de dez dias, e não responderem às acusações ou não tiverem sido concluídos o estudo social e a perícia, o magistrado deverá dar vista, no prazo de cinco dias, ao Ministério Público.

Contudo, apresentada a resposta, o juiz deverá dar nova vista ao Ministério Público e designar audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que procederá a oitiva das testemunhas e dos pais, bem como o parecer final do parquet, conforme previsto nos parágrafos do artigo 161 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se constatada a ausência dos motivos iniciais da suspensão, os pais terão novamente o poder familiar perante os filhos. Todavia, se permanecerem os motivos que originaram a ação, poderá haver a destituição do poder familiar, segundo o entendimento da jurisprudência (TJRS. Apelação Cível 70058941816. DJ 05/06/2014. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. 8ª Câmara Cível. 2014).

Assim, se os genitores forem declarados ineficientes para o cumprimento da guarda dos filhos, não houver qualquer responsável pelo infante, e ainda encontrar-se em ameaça ou violação dos direitos fundamentais, poderá ser ajuizada Ação de Guarda perante a Justiça da Infância e Juventude, com a finalidade de encontrar um mero responsável legal. A ação de guarda, no tocante ao procedimento especial, poderá ser

proposta por mais de uma pessoa, e até mesmo pelo Ministério Público, uma vez que a legitimidade recai sobre qualquer pessoa, parente ou não da criança, devendo ter apenas legítimo interesse (Maciel, 2015, p. 812).

De outro modo, a Ação de Adoção objetiva a constituição de parentesco entre adotante e adotado, sendo aplicado o rito comum. A petição inicial da ação de adoção deverá preencher os requisitos essenciais previstos no Código de Processo Civil, além daqueles ilustrados no art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deverá, ainda, o adotante demonstrar ser maior de 18 anos e ter diferença etária de 16 anos ou mais com a criança ou adolescente, conforme elucidado no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No polo ativo figurará o adotante e, no polo passivo, os pais biológicos do adotado, caso não tenham sido destituídos do poder familiar. Não sendo configurada a exceção mencionada anteriormente e os pais biológicos anuindo com a adoção, não haverá lide. No entanto, havendo litígio, os genitores deverão ser citados para apresentar resposta no prazo de dez dias, sob pena de revelia que, nesse caso, não reputará verdadeiros os fatos narrados na inicial, uma vez que a adoção se trata de direito indisponível (Maciel, 2015, p. 838). Em qualquer caso, deverá ser marcada audiência de instrução e julgamento, para a colheita de depoimentos das partes, das testemunhas e do adotante, e, caso julgado procedente o pedido, ser proferida sentença de natureza constitutiva (Maciel, 2015, p. 840).

4.1 O PROCESSO CIVIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em lei especial, o que faz com que suas normas prevaleçam em relação às normas consideradas gerais, naquilo que forem contrárias, com o objetivo de ditar procedimentos mais céleres e mais satisfatórios às necessidades dos infante-juvenis. Esse entendimento é firmado pelo art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal serão aplicados subsidiariamente às suas regras.

No tocante ao Código de Processo Civil, será utilizado para processos e procedimentos que tratem de crianças e adolescentes. Por seu turno, no que tange ao Código de Processo Penal, será aplicado para as ações socioeducativas (Maciel, 2015, p. 731).

Cumpra acrescentar que, não apenas na Lei nº 8.069/90 são observados os procedimentos voltados ao superior interesse da criança e do adolescente. Pode-se destacar também a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), a Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), e a própria Constituição Federal, quando tratar do mandado de injunção e do habeas corpus. Há, ainda, a Lei nº 5.478/68, relacionada aos alimentos que, quando cumulada com o art. 201, III, da Lei nº 8.069/90, é de competência da infância e juventude (Di Mauro, 2017, p. 63).

A razão de ser de tais procedimentos está ligada ao acesso à justiça proporcionado às crianças e aos adolescentes, pois são prioridade absoluta, não podendo ter acesso negado ou dificultado ao Poder Judiciário. Para que isso se efetive, o Estatuto confere legitimidade aos infanto-juvenis através da representação, assistência e curadoria especial.

Inicialmente, é importante frisar que a Capacidade Processual se refere a toda e qualquer pessoa que tenha a capacidade plena para estar em juízo, assim como disposto no art. 70 do Código de Processo Civil.

Para limitação da capacidade, o Código Civil distinguiu as pessoas em absolutamente incapazes e relativamente incapazes. Os primeiros são àqueles menores de dezesseis anos, que necessitam de um representante em juízo, enquanto os relativamente incapazes são os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, assistidos em juízo (Maciel, 2015, p. 733).

Apesar de o Estatuto dispor em seu art. 142 a faixa etária de até vinte e um anos para os adolescentes assistidos em juízo, tal dispositivo foi derogado pelo Código Civil, em sua nova redação do ano de 2002, que fixou a maioria em dezoito anos.

Caso o incapaz não tenha quem o represente ou assista, bem como na situação de conflito com seu representante legal, o juiz deverá nomear curador especial, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)

Em regra, incumbe à Defensoria Pública a função da curadoria especial que atuará nos estritos limites do processo para o qual foi nomeado e também quando a criança ou adolescente é parte contrária de seus representantes legais em juízo (Brasil, 2018, p. 58).

No Estado do Rio de Janeiro há certa discussão a respeito de sua atuação nos processos de destituição do poder familiar e de acolhimento. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça como equivocada essa intervenção, visto que a Rede de Proteção¹

¹ Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Poder Público

criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já assegura o direito das crianças e dos adolescentes através de outros instrumentos processuais, sendo desnecessária a atuação de outro órgão, que só prejudicaria a criança.

Tal entendimento é firmado em razão do Princípio da Efetividade da Tutela Jurisdicional, e também pelo Princípio da Intervenção Mínima no Procedimento de Aplicação das Medidas Protetivas, o que permite apenas a atuação dos órgãos indispensáveis à proteção, situação em que a Defensoria Pública não atua como curador especial.

Além da capacidade processual, o art. 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe a respeito da isenção de custas, benefício assegurado aos processos que tramitarem perante a Infância e Juventude. Entretanto, “quando um processo em curso na Vara da Infância e Juventude não tiver como objeto a proteção de um direito da uma criança ou de um adolescente, haverá a necessidade do recolhimento de custas” (Maciel, 2015, p. 740).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 2.495/2003 da Corregedoria Geral de Justiça, também entendeu que não há gratuidade nos procedimentos referentes às autorizações, autos de infração e outros que não visarem à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (Maciel, 2015, p. 812), entendimento que é confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1040944/RJ)

Ademais, sabe-se que no processo civil os prazos serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (Câmara, 2018, p. 132). Haverá também o prazo em dobro para o Ministério Público, Defensoria Pública, Fazenda Pública e litisconsortes com escritórios de advocacia distintos.

Por sua vez, o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os prazos no Juizado da Infância e Juventude serão contados em dias corridos, e não haverá prazo em dobro para nenhum sujeito processual.

Cabe esmiuçar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou em seu artigo 198 que aos seus procedimentos será aplicado o mesmo sistema recursal do Código de Processo Civil. Contudo, os recursos serão interpostos independente de preparo, no prazo de dez dias corridos – salvo nos embargos de declaração -, terão preferência de julgamento e dispensarão revisor.

Além disso, a apelação deverá ser recebida em duplo efeito, devolutivo e suspensivo, salvo no caso de sentença de adoção ou destituição do poder familiar, que será apenas com efeito devolutivo (Nucci, 2015, p. 666).

Em suma, os processos que tramitam na Infância e Juventude possuem procedimento especial e prazos específicos, mas seguem praticamente a mesma sequência de atos do procedimento comum, a saber: petição inicial, citação, resposta do réu, fase saneadora, audiência de instrução e julgamento, sentença e recursos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Infância e Juventude possui sistemas processuais próprios e utiliza de forma subsidiária os procedimentos gerais, assim como ocorre em qualquer juizado especializado. Isso decorre da necessidade da maior quantidade possível de possibilidades de resolver os conflitos notadamente familiares.

Percebe-se que, mesmo com todo o aparato jurídico, o Estado, a sociedade, a comunidade em geral e a família não têm assegurado, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. E, pior ainda, constata-se que os que mais poderiam dispor de proteção integral, não o fazem.

Verificou-se que as normas procedimentais diversas aplicadas aos feitos da infância e juventude, apesar de estarem em constante evolução, não acompanham a rotina forense prática, o que reforça mais ainda a necessidade de extensão do poder geral de cautela dos magistrados.

Assim, surge a necessidade dos tribunais consolidarem diversos entendimentos acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, a fim de suprir a falta causada pelo déficit familiar. Nesse sentido, nota-se que o presente estudo teve como escopo principal possibilitar a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo apontar as suas benesses e os seus déficits. Além disso, também permitiu uma pesquisa expositiva para fazer o leitor refletir sobre a importância que tem sido dada à infância e juventude.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de sensibilidade para tratar destes sujeitos de direitos tão vulneráveis, além de maior valorização deste ramo do Direito, tão esquecido pelos operadores do direito.

Reconhecer os infante-juvenis como sujeitos de direito denota uma excessiva preocupação com o seu desenvolvimento, devido à necessidade de especial proteção do Estado. Para que isso se efetive, o Estado deve gozar de políticas públicas direcionadas não apenas às crianças e adolescentes, mas também à sua família, com a finalidade de evitar sérias consequências futuras. Pode-se afirmar, portanto, que a proposta da aplicação

de procedimentos especiais na Infância e Juventude é de fato muito relevante e requer a constante evolução e readaptação.

REFERÊNCIAS

BRANCHER. Nairara. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do poder judiciário**. 1996. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis:1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019**. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. STJ. Habeas Corpus: 210070/RS. DJ22/11/2011. Relator: Marco Aurélio Bellizze. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21282324/habeas-corpus-hc-210070-rs-2011-0138586-0-stj?ref=serp>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. STJ. Habeas Corpus: 304244/RS 2014/0236430-9. DJ 07/04/2015. Relator: Felix Fischer. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179663581/habeas-corpus-hc-304244-rs-2014-0236430-9?ref=juris-tabs> > Acesso em: 30.mar.2020.

BRASIL. STJ. Recurso Especial: 983250/RJ. DJ 19/03/2009. Relator: Ministro Luiz Fux. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=983250&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. rev. e atualizada. São Paulo: GEN, 2018.

CHIAVERINI, Tatiana Mehler. Impedimento e suspeição do julgador segundo o novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/tatiana-chiaverini-impedimento-suspeicao-julgador-cpc>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel Ferreira, DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf. Acesso em: 06. abr. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAS GERAIS. TJMG. Mandado de Segurança: 10384160049423001 MG. DJ 06/06/2019. Relator: Carlos Roberto Faria. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722296446/remessa-necessaria-cv-10384160049423001-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31mar. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes; FARIA, Renata Mantovani. análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 21, n. 41.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. Agravo de Instrumento: AI 0010184-64.2010.8.19.0000. DJ 19/10/2010. Des. Mônica Costa Di Piero. **JusBrasil**, 2010 Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17669248/agravo-de-instrumento-ai-101846420108190000-rj-0010184-6420108190000-tjrj?ref=serp>. Acesso em: 03 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível 70008140303. DJ: 14/04/2004. Des. Maria Berenice Dias. **JusBrasil**, 2004. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL TJRS. Habeas Corpus: 700402289126.DJ 26/01/2011. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22916064/apelacao-civel-ac-70040289126-rs-tjrs?ref=serp>>. Acesso em: 07. Set. 2020.